
O SIGILO DO ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES EM TEMPOS DIGITAIS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

¹Francis Pignatti Do Nascimento
²Fernando De Brito Alves

RESUMO: Os serviços notariais com um crescimento intenso e rápido formalizam novas situações impensáveis de curto prazo e recebem novas funções essenciais na garantia dos direitos fundamentais do povo brasileiro, principalmente quando observado o campo da “extrajudicialização”. As serventias extrajudiciais estão passando por mudanças, se adaptando à era da tecnologia, com o objetivo de tornar a vida das pessoas mais fácil. A migração digital mostra-se um processo natural e que trás muitos benefícios, tanto para os cidadãos como ao Estado. A adoção dessas novas tecnologias deve estar orientada num bom rumo sistemático conduzido seguramente com a regulamentação a nível federal. A regulamentação do armazenamento de tais informações deve ser positivada por Lei Federal, no intuito de amenizar as dúvidas e ansiedades que os meios digitais causam aos registros públicos. O respeito ao Princípio do Sigilo se aplica ao armazenamento de dados das serventias extrajudiciais? Na utilização do método dedutivo se conclui que a Publicidade dos atos notariais e registrais não se confunde com o dever de sigilo das informações arquivadas em “Sistema”.

Palavras chaves: Direito Notarial; Direito Digital; Tecnologias; Selos Digitais; Sistema Registral.

THE SECRECY OF STORING DIGITAL TIME INFORMATION IN EXTRAJUDICIAL SERVENTIAS

ABSTRACT: The notorious services of intense and rapid growth formalize new situations that are unthinkable in the short term and receive new essential functions to guarantee the fundamental rights of the Brazilian people, especially in the field of "extrajudicialization".

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná na cidade Jacarezinho PR (2017/2018). Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais do Município de Ribeirão do Sul – Estado de São Paulo.

² Doutor em Direito. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor das Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

Extrajudicial services are undergoing changes, adapting to the age of technology, with the aim of making life easier for people. Digital migration is a natural process that brings many benefits to citizens and the state. The adoption of these new technologies must be systematically guided, conducted in a safe manner with the regulation at the federal level. The regulation of the storage of this information must be upheld by federal law in order to alleviate the doubts and anxieties that digital media causes to public records. Does compliance with the Administration Principle apply to the storage of out-of-court services data? In the use of the deductive method it is concluded that the publicity of notaries and notaries is not confused with the duty of secrecy of the information filed in "System".

Key words: Notarial Law; Digital Law; Technologies; Digital Stamps; Registry System.

INTRODUÇÃO

O estudo em comento enfocou uma análise no armazenamento das informações extrajudiciais em tempos digitais. As práticas de registros públicos e de atos notariais existem desde tempos remotos, sendo instrumentos de segurança e publicidade das situações jurídicas. Mais que uma necessidade estritamente jurídica é imprescindível à segurança das relações econômicas e sociais. Os serviços notariais com um crescimento intenso e rápido formalizam novas situações impensáveis de curto prazo e recebem novas funções essenciais na garantia dos direitos fundamentais do povo brasileiro, principalmente quando observado o campo da “extrajudicialização”. Já os registros públicos passaram por várias funções ao longo da história, servindo muitas vezes como meio de prova especial ou como mero sistema de conservação de documentos.

Este objeto de estudo tem por justificativa e relevância social a necessidade de contextualizar e entender as complexidades do armazenamento de dados em tempos digitais, principalmente quando se observa o sigilo dos dados extrajudiciais. A sociedade aumentou e a necessidade de atividades notariais e registrais somadas à presença da tecnologia e de processos eletrônicos na aquisição de documentos tornam-se cada vez mais fáceis. As serventias extrajudiciais estão passando por mudanças, se adaptando à era da tecnologia, com o objetivo de tornar a vida das pessoas mais fácil, dando cor aos efeitos evolutivos.

Neste sentido, é possível solicitar certidões e documentos on-line, sem precisar sair de casa, sendo o custo das certidões eletrônicas praticamente o mesmo da física. É o que ocorre com as certidões de matrículas que são solicitadas pelo site da Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo, proporcionando agilidade, conforto e segurança, como também as solicitações de certidões da Central de Testamentos do Colégio Notarial do Brasil de São Paulo, facilitando a vida de todos os usuários. Logo, a migração digital mostra-se um processo natural e que trás muitos benefícios, tanto para os cidadãos como ao Estado.

O armazenamento de dados em meios digitais é medida vantajosa no acesso das informações nos Tabelionatos de Notas e nos Oficiais do Registro de Imóveis, já que as serventias extrajudiciais passam a cooperar com o sistema de dados nacionais. À vista disso, a problemática esta pautada na seguinte indagação: o armazenamento dos dados digitais das serventias extrajudiciais esta sujeito ao Princípio do Sigilo?

Para responder à indagação, empregou-se o método dedutivo, de maneira que se utilizou uma premissa geral de maior abrangência para se alcançar a singularidade do tema proposto que afunilaria a questão até o ponto central a ser trabalhado, qual seja, o armazenamento dos atos extrajudiciais em “Sistema”. Em auxílio ao método empregado, igualmente foram utilizadas as técnicas de pesquisa como a pesquisa indireta documental, como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, a pesquisa indireta bibliográfica com a utilização de artigos científicos, livros, reportagens, todos relacionados, de alguma forma, com o tema proposto.

Trata-se de constante evolução dos meios empregados pelas atividades notariais e registras, gerando os meios adequados de utilização das técnicas digitais no exercício das atividades nas serventias extrajudiciais. O Direito Digital vem se desenvolvendo graças à ampliação e constante avanço da tecnologia. As transações virtuais tornam-se importantes e essenciais para a vida do cidadão e do Estado garantidor, sendo essencial a criação de mecanismo de proteção e identificação como à figura da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP), que corrobora com a proteção e garantia deste direito fundamental. As práticas de registros públicos e de atos notariais existem desde tempos remotos, sendo instrumentos de segurança e publicidade das situações jurídicas. Mais que uma necessidade estritamente jurídica é imprescindível à segurança das relações econômicas e sociais.

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A necessidade de atividades notariais e registrais voltadas ao mundo da tecnologia e ao processo eletrônico tornam-se cada vez mais presente no cotidiano das serventias extrajudiciais, as quais estão passando por mudanças com o objetivo de tornar a vida das pessoas cada dia mais fáceis. O selo digital é uma realidade aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Tabelionatos de Notas, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Protestos e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo.

Recentemente as associações ANOREG/SP, o SINOREG/SP, a ARPEN/SP, o CNB/SP, o IEPTB/SP e o IRTDPJ/SP em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) promoveram um encontro para debater sobre o Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital. Conhecida como Meta 7 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre desenvolvimento e implementação do selo digital com QR Code, motivo esse que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está desenvolvendo o sistema. O programa permitirá a qualquer cidadão a verificação de algumas informações dos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, como efeito das novas tecnologias do mundo digital.

O Sistema para Consulta e Controle de Selo Digital tem por missão garantir a transparência e o controle dos diversos atos das Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo, assegurando a consulta e conferência de suas informações pelo cidadão de forma simples e prática, além da fiscalização e correição remotas pela ECGJ do TJSP por meio da utilização do sistema, em cumprimento à Meta nº 7 do Conselho Nacional de Justiça.

No Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o cidadão poderá informar o número do Selo Digital ou Híbrido lançado no ato cartorário, em conjunto com um Captcha de verificação, para consultar dados específicos do ato, podendo efetuar a mesma consulta, ainda, por meio de um aplicativo que faça a leitura do QR Code existente no Selo Digital ou Híbrido (selo físico).

O Selo Digital é um instrumento para a identificação e verificação dos atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais, sendo composto por uma sequência alfanumérica e por um QR Code. Os atos internos praticados pelas Serventias também deverão possuir Selo Digital (gerados com assinatura), mas não necessitarão de QR Code. Porém, todos os atos externos (materializados e entregues ao cidadão) deverão possuir Selo Digital e QR Code.

Os Tabelionatos de Notas utilizarão os selos digitais nos atos de apostilamento, autenticações digitais (CENAD), cartas de sentença, atas notariais, autenticações, certidões em geral (Notas), chancela mecânica, escrituras, firma 1 sem valor econômico, firma 2 sem valor econômico, firma 1 com valor econômico, firma 2 com valor econômico, reconhecimento de firma por autenticidade, procurações, testamentos, traslado, cartas de sentença, abertura de firmas, fotocópias, isenção (Lei 11.331/02, art. 8º “caput” – União, Estados, DF, Municípios e respectivas Autarquias) e isenção (Lei 11.331/02, art. 8º, Parágrafo Único – Estado de São Paulo e respectivas autarquias) (BRASIL, 2002).

O direito positivado e a tecnologia (mundo digital) como Sistemas de Informação necessitam desenvolver um meio de integração formal e eficaz para atender as demandas atuais da sociedade. A evolução tecnológica segue a risca as regras da oferta e da procura, buscando sempre a inovação, transformação de uma ideia em um produto. Assim, as certidões da Central de Testamento que são fornecidas pelo Colégio Notarial do Brasil – São Paulo demonstram as inovações tecnológicas em prol a celeridade e respeito dos direitos fundamentais.

O Direito positivo tem seu tempo e seu espaço, necessita de repercussões sociais para se materializar buscando sempre acompanhar a evolução dos usos e costumes de um determinado local. Neste contexto, encontra-se o ponto de discussão entre as duas áreas de atuação, pois a evolução tecnológica procura se antecipar aos fatos e, o Direito positivado necessita, em regra, que os fatos aconteçam para poder ser materializado, positivado. Eis o grande desafio do mundo jurídico: acompanhar a evolução tecnológica, compreender os institutos envolvidos e regular as relações entre os indivíduos no novo mundo digital.

Neste sentido, na obra “O Futuro da Natureza Humana” de Jürgen Habermas, o autor ensina que:

Essa readaptação da ciência à disponibilização técnica de uma natureza objetiva teve consequências para o processo de modernização social. A maioria das áreas práticas foram marcadas e reestruturadas, durante seu processo de aquisição de cientificidade, pela “lógica” da aplicação de tecnologias científicas (HABERMAS, 2016, p. 63-64).

Dentro destes avanços tecnológicos jurídicos está a “Carteira Nacional de Habilitação Digital”. A Carteira Nacional de habilitação Digital é a versão “digital” da carteira de habilitação com o mesmo valor jurídico da impressa e com vantagens adicionais que propiciam uma maior mobilidade, praticidade e comodidade. A validação eletrônica é muito fácil, realizando o cadastro no site do Denatran e ativando a função da CNH Digital.

Também, o aplicativo da CNH Digital pode ser adquirido nas lojas App Store ou Google Play Store. O grande avanço da carteira em meio digital é a possibilidade de utilização deste instrumento na lavratura de atos no tabelionato de notas, seja uma cópia autenticada, uma abertura de firma ou escritura pública. Basta que o documento seja exposto em pdf ou p7s (assinatura digital) e enviado ao e-mail, Messenger, WhatsApp, ou Google Drive. O pdf do arquivo conterá a imagem da Carteira Nacional de Habilitação e ao lado um QR Code.

O artigo 31 da Lei n.º 8.935/94, que rege a atividade notarial e registral explicita as infrações disciplinares e comina sanções, nos seguintes termos: Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: IV - a violação do sigilo profissional. (BRASIL, 1994)

É somente aparente a contradição entre o princípio da publicidade e o dever de sigilo profissional do notário e do registrador. O agente delegado está obrigado a respeitar o segredo profissional, tanto por ocasião de sua prestação profissional quanto em continuação a ele. Também deve zelar e agir de tal maneira que a regra do sigilo seja imposta e respeitada igualmente pelos seus colaboradores e empregados.

Nos ensinamentos de Seabra Lopes, (2002, p.293):

“Os notários estão sujeitos a segredo profissional: assim a existência e o conteúdo dos documentos particulares apresentados aos notários para legalização ou autenticação, bem como os elementos a eles confiados para a preparação e elaboração dos actos de sua competência, estão sujeitos a segredo profissional, que só pode ser afastado caso a caso e por motivo de interesse público. Distinto é o dever de prestar aos interessados as informações referentes à existência dos actos,.... simples expressão da natureza pública do arquivo notarial.”

O sigilo profissional diz respeito à conduta do oficial, uma vez que muitas vezes perante ele são apresentados documentos de conteúdo econômico, ou mesmo questões delicadas, como o reconhecimento de paternidade, lavratura ou aprovação de testamento, etc. Devendo ser aplicado aos casos de dados armazenados em “Sistema” digitais o Princípio do Sigilo, que não se confunde com o Princípio da Publicidade das atividades notariais e registrais.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 foi à primeira iniciativa governamental concreta tendente a regulamentar o documento eletrônico no Brasil (BRASIL, 2001). A medida provisória continua em vigor, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, sendo anterior à Emenda nº 32. Portanto, não foi atingida por esta. Esta instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, o ICP-Brasil:

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro – AR (BRASIL, 2001).

Diante disso, a instituição que gera as chaves das Autoridades Certificadoras, bem como que regulamenta as atividades de cada uma, é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). A ICP – Brasil tem considerado como autoridade certificadora, entidades como: caixa econômica Federal, Receita Federal, Imprensa Oficial, Casa da Moeda do Brasil, Serasa, Cartórios, dentre outras. A certificação digital consubstanciada pela assinatura digital bem como pelo certificado digital não é mais novidade no cenário comercial brasileiro, sendo que, com o avanço tecnológico no âmbito da ciberciência a ciência do Direito. O certificado digital funciona como uma espécie de documento de identidade que comprovará a autenticidade das informações daqueles que fazem as transações.

Ademais, o ato notarial é o meio pelo qual o tabelião a pedido de parte interessada lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado. Leonardo Brandelli define o direito notarial como o "aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado" (BRANDELLI, 1998, p. 79).

Neste diapasão, as atividades notariais e registrais produzem diversos efeitos jurídicos na vida da sociedade, como por exemplo, o reconhecimento dos direitos autorais. Os direitos autorais possuem um aspecto extremamente dinâmico na medida em que está intrinsecamente conectado com a circulação de informação, com a produção do conhecimento e da cultura, bem como com as formas de desenvolvimento científico e prático-aplicativo.

Quando a sociedade contemporânea, assim chamada de sociedade da informação, avulta seus aspectos, toda a dinâmica dos direitos autorais recebe novas interfaces e desafios, mantidos os seus regramentos básicos. Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, “novas tecnologias, comunicação on-line, criação virtual compartilhada, virtualização de documentos, mecanismos de compartilhamento da informação são alguns dos elementos a incrementarem o setor” (BITTAR, 2015, p. 218).

O compartilhamento de dados, informações, textos, artigos, criações, vêm provocando uma verdadeira transformação do setor, partindo sempre de um sistema estruturado no

respeito ao direito moral de aderir ao sistema, bem como de utilizar-se de ferramentas de baixo, de médio e de amplo compartilhamento, sempre assegurado o direito moral à autoria, na configuração do exercício do direito de paternidade da obra.

Os avanços tecnológicos ampliaram as possibilidades de comércio, comunicação e relacionamento interpessoal, a computação móvel não para de evoluir. O meio ambiente digital já não é mais uma terra sem leis, não há dois mundos diferentes, um real e outro virtual, mas apenas um, no qual se devem aplicar e respeitar os mesmos valores de liberdade e dignidade da pessoa.

Neste contexto de tutela da sociedade digital a Ata Notarial tem papel fundamental como instrumento de meio de prova no alcance da Justiça. Ata notarial é um ato notarial por meio do qual o tabelião lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado.

As publicações em sites ou rede sociais como Facebook, LinkedIn, publicações indevidas, mensagens eletrônicas trocadas entre internautas que utilizam aplicativos como o WhatsApp ou “mensagens de e-mails”, são os objetos principais das Atas Notariais lavradas nos Tabelionatos de Notas do Estado de São Paulo, sendo instrumento mais eficaz para produzir provas em demandas judiciais. Assim, tudo o que for feito no meio digital pode ser usado de forma positiva ou negativa por meio de ata notarial.

A extrajudicialização dos procedimentos judiciais onde o legislador busca desafogar o poder judiciário trazendo a competência para procedimentos de menor complexidade que não demandem julgamento de mérito, ou seja, sejam de jurisdição voluntária, para o foro extrajudicial é exemplo claro da participação das serventias extrajudiciais na aplicabilidade do direito. O que era impensável em anos tão próximos se constata como uma realidade positiva ao mundo do extrajudicial, hoje com pitadas de tecnologia (TARTUCE, 2016).

Assim sendo, o mundo digital é o mesmo mundo real, não existem mundos distintos mesmo diante todas as tecnologias existentes no dia-dia. A vida se mostra uma constante evolução e todos exercem funções de manutenção da paz e do convívio das relações sociais. Os comportamentos violadores dos direitos fundamentais existem no meio virtual e devem ser combatidos pela prática do bom direito. O direito notarial tem instrumentos capazes de demonstrar os eventos positivos e negativos produzidos pelos meios digitais, os notários dos

dias atuais vão muito além de tinta, papel e carimbo. A nobreza e importância da atividade notarial se harmonizam com a tecnologia dos meios digitais que se depara com o Princípio do Sigilo dos dados armazenados.

DO ARMAZENAMENTO DOS DADOS AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI)

Os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos, que no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro é "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta" (DI PIETRO, 2004, p. 71). As serventias extrajudiciais "registrais" passam pelos avanços da tecnologia do meio digital. Uma atividade de fundamental importância à preservação dos direitos fundamentais reconhece o dever de armazenar os dados de registro em meios eletrônicos, exercendo papel de guardião do direito registral no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Neste sentido, o Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico nasce pelas linhas gerais traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo um passo a mais no processo iniciado no contexto das recomendações baixadas por aquele órgão, visando modernizar o "sistema registral brasileiro", definindo padrões para as corregedorias de todos os estados brasileiros. O Sistema Nacional de Registro de Imóveis Eletrônico acelera o procedimento de registro, haja vista que tornam imediatas algumas etapas do registro, dispensando diligências físicas e até mesmo o comparecimento de pessoas nas serventias extrajudiciais.

O processo de informatização dos registros imobiliários é medida fundamental para o desenvolvimento e maior eficiência do próprio mercado imobiliário, sendo benéfico à população em geral, uma vez que traz melhorias aos processos de gestão, segurança e guarda de dados. Não existe usurpação de competência dos Oficiais do Registro de Imóveis na informatização de tais dados, nem mesmo ordenação e constituição de um cadastro centralizado.

À vista disso, a problemática suscitada esta pautada na seguinte indagação: O respeito ao Princípio do Sigilo se aplica ao armazenamento de dados das serventias extrajudiciais? A computação em nuvem é capaz de tutelar as legítimas expectativas do Estado, mas o risco de entregar seus dados confidenciais e importantes a este novo modelo tecnológico deve ser cuidadosamente analisado. O serviço requerer cuidados especiais, tendo em vista o risco da

guarda das informações. Logo, a problemática esta na segurança da informação (sigilo) e no local de sua guarda, que não possui correlação com o Princípio da Publicidade.

O Registro de Imóveis é a instituição jurídica organizada pelo Estado para proclamar, através do Princípio da Publicidade, as situações jurídicas relativas à propriedade e demais direitos reais sobre imóveis, assim como suas modificações. A publicidade registral exterioriza as situações jurídicas de natureza real, assegurando a eficácia de todos os demais membros da sociedade. Mas quando se fala em arquivamento de dados, os mesmo devem ser observados dentro da ótica do Princípio do Sigilo, ou seja, não se confunde o Princípio da Publicidade com o Princípio do Sigilo existente nos documentos objeto de Sistema de dados digitais.

Na República Federativa do Brasil existem diversos Projetos de Lei cuidando da armazenagem na nuvem e nenhum deles disciplinando realmente o tema. A computação em nuvem facilita e reduz os custos de backup de dados e constitui uma solução economicamente viável, porem é desprotegida pela legislação, gerando assim insegurança na utilização desse serviço. A tendência é que os problemas relacionados à segurança da informação ocorram cada vez mais face todos os avanços tecnológicos.

O sonho de um Registro de Imóveis Eletrônico é uma realidade no Ordenamento Jurídico brasileiro, mesmo existindo desigualdades abissais em nosso País, a luta pela integração dos Cartórios de Registro de Imóveis se mostra real face todos os desafios existentes na concretização deste mundo tecnológico. O Portal de Integração dos Registradores de Imóveis do Brasil www.registradoresbr.org.br simboliza os passos desta evolução, principalmente quando se deparam com os esforços mútuos dos vários integrantes deste sistema registral.

Ademais, como registrou Sir Roberto Torrens, “a chain is no stronger than its weakest link”, ou seja, uma corrente não é mais forte que o mais frágil de seus elos. (TORRENS, 1882, p. 17). Todos os esforços são elementares na concretização deste direito registral eletrônico, mesmo existindo desigualdades no Brasil o que concretiza este sonho é a união do querer.

Dentro do campo operacional o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado em âmbito nacional pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), conforme ensina o artigo 76 da Lei 13.465/2017. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico pertence a todos os registradores imobiliários da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2017).

Neste sentido, todas as unidades de registro de imóveis “Serventias Extrajudiciais” integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e ficam vinculadas ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, nos termos do § 5º do artigo 76 da Lei 13.465/2017, sendo uma entidade criada por registradores e administrada por registradores (BRASIL, 2017).

O artigo 37 da Lei n.º 11.977/2009 instituiu o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico para os serviços de registros públicos disciplinados pela Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (BRASIL, 2009; BRASIL, 1973). A mencionada legislação, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e tratava da Regularização Fundiária Urbana, foi parcialmente revogada pela Lei n.º 13.465/2017 que, dentre outras matérias, passou a disciplinar novo regramento para a regularização fundiária urbana de interesse social e de interesse específico (BRASIL, 2017).

O parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 11.977/2009 estabeleceu que as serventias de registros deveriam disponibilizar a recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico, exigindo-se ainda a inserção dos atos registrais pretéritos e futuros no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação da referida Lei, conforme ensina o artigo 39 (BRASIL, 2009).

O Provimento n.º 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça instituiu diretrizes gerais para o sistema legal de registro eletrônico de imóveis a ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada Estado e do Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os registros de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Também, o Provimento n. 47/2015 estabeleceu outras inovações ao mundo do direito registral, como a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico, a expedição de certidões em formato eletrônico e o armazenamento de documentos eletrônicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Ademais, todos estes avanços da tecnologia e do direito digital demonstram a real importância do estudo ao “Mundo do Direito”, haja vista que os reflexos da modernização são latentes tanto no campo prático das relações sociais, como também dentro do campo das relações jurídicas do dia-dia. O artigo 1246 do Código Civil Brasileiro é exemplo clássico da modernização em seu formato eletrônico, pois deve ser interpretado dentro da nova ótica

tecnológica quando se pensar em apresentação do título ao Oficial do Registro de Imóveis competente (BRASIL, 2002).

Neste sentido, o artigo 1246 do Código Civil brasileiro diz que: “o registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao Oficial do Registro, e este o prenota no protocolo” (BRASIL, 2002). Logo, quando se pensa em envio de títulos em formato eletrônico o artigo citado deve ser analisado dentro do campo das atualizações tecnológicas, ou seja, dentro do tempo de comunicação digital.

Assim sendo, é latente a conexão dos “mundos” da tecnologia e do direito registral (do novo e o velho) que coexistem dentro de um sistema positivo de atualizações integrado na melhor efetividade da aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Neste diapasão, apesar de escrito em nos anos de 1998/1999, o livro “Globalização: As Consequências Humanas” de Bauman mostra os resultados do fenômeno da globalização nas sociedades contemporâneas e possibilitando o melhor entendimento e reflexão das consequências para o indivíduo e para a vida social.

Segundo Bauman a Globalização enfatiza o fim das distâncias e da fronteira geográfica. A mensagem eletrônica no tempo de comunicação tornou-se instantâneo. Algumas palavras como “perto” e “longe” perderam o sentido que carregavam antigamente referentes à geografia e ganharam outra dimensão (BAUMAN, 1999).

Ponto elementar de sua obra é acredita que só há razão para ficar imóvel quando o mundo também está parado, o que não acontece em tempos pós-modernos, onde os pontos de referências estão sobre rodas e quando se chega perto de entender algo, eles já sumiram de vista: “Não se pode ficar parado em ‘areia movediça’” (BAUMAN, 1999, p. 86).

O mundo digital se torna parte da extensão de nossas vidas, tudo o que fazemos no ambiente virtual gera efeitos na vida real. Assim, o meio virtual somente para troca de informações pessoais já ficou no passado, hoje o mundo digital já sofre atualizações e consegue ir muito além de meras informações, sendo possível a produção de efeitos tanto nas relações comerciais como jurídicas.

(...) se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que se falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando velhas normas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade (PECK, 2007, p. 37/38).

Todas as inovações legislativas voltadas ao mundo digital demonstram a crescente evolução do direito digital, principalmente as conquistas dos direitos fundamentais em face de constante evolução do mundo da tecnologia, o que faz repensar os ensinamentos da doutrina dentro da ótica dos “novos direitos”. Os novos direitos objetivam assegurar a todos garantias antes não reconhecidas, dentro da indispensável convivência social, necessárias à sobrevivência da sociedade organizada.

Neste sentido, Norberto Bobbio levanta a questão dos novos direitos, partindo dos direitos humanos e considerando o avanço da eletrônica, da química, da física, da biologia, da cibernética e de outros ramos do conhecimento científico. Existe um acelerado processo de multiplicação dos direitos, em face do aumento de bens para serem tutelados, do crescimento dos sujeitos de direito e pela ampliação da proteção jurídica (BOBBIO, 1992).

Assim sendo, Bobbio elenca cinco gerações de direitos representativas dos avanços sociais, estando os sistemas informatizados de comunicação elencados como direito de 5ª geração:

1ª) a categoria dos direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e constituem garantia do cidadão, diante da força cada vez mais descomunal do Estado; 2ª) a categoria dos direitos sociais, que procura inserir o sujeito de direito no contexto social, representando um compromisso sócio-ideológico do Estado em busca da justiça social; 3ª) a geração dos direitos transindividuais, compreendendo os coletivos e difusos, abarcando a proteção do consumidor, meio ambiente e outros valores considerados importantes para a vida da sociedade; 4ª) a geração dos direitos do patrimônio genético, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, tratando de questões relativas à vida; 5ª) os direitos dos sistemas informatizados e de comunicação, que fizeram inclusive romper a noção de fronteira entre países e, também, a noção de tempo, tirando-nos a consagrada idéia de presente e passado (BOBBIO, 1992, p. 49).

A Medida Provisória n.º 759/2016, cuidou do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e criação do Operador Nacional de Registro. A Lei de Conversão da citada MP é a Lei n.º 13.465/2017, que estabeleceu que o Operador Nacional de Registro será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo a Corregedoria Nacional de Justiça o seu órgão regulador (BRASIL, 2016; BRASIL, 2017).

Assim sendo, o Poder Judiciário por meio da Corregedoria Nacional de Justiça vai desempenhar a função de agente regulador, conforme ensina o § 4º do artigo 76 da Lei n. 13.465/2017, sem prejuízo das competências próprias das corregedorias estaduais e corregedores permanentes (BRASIL, 2017).

Não há que se falar em inconstitucionalidade do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e criação do Operador Nacional de Registro, diante do regramento constitucional do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, considerando que a fiscalização dos serviços

extrajudiciais de notas e registros é de atribuição dos Estados-membros, por meio do Poder Judiciária Estadual:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

A existência de uma organização de “âmbito nacional” das atividades de registro é medida positiva, possibilitando um maior intercâmbio de âmbito nacional de todo este sistema registral brasileiro de documentos eletrônicos e de informações entre os registros de imóveis e o próprio Estado.

Sob esta ótica, Ada Pelegrine Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, estabelecem a correlação entre o Direito e a sociedade, nos seguintes termos:

Indaga-se desde logo, portanto, qual a causa dessa correlação entre sociedade e Direito. E a resposta está na função que o Direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor conflitos que se verificarem entre os seus membros (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1996, p. 23).

O portal de integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis é gerenciado pela Coordenação Nacional das Centrais Estaduais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, vinculado ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB). O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) tem como princípio a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para desmaterializar procedimentos registrais internos das serventias, na protocolização eletrônica de títulos e no acesso às certidões e informações registrais, de forma a aprimorar a qualidade e a eficiência do serviço público prestado sob delegação pública (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, online).

O Operador Nacional de Registros de Imóveis é um passo a mais no processo iniciado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça no contexto das Recomendações baixadas por aquele órgão, com o objetivo de modernizar o sistema registral brasileiro. Não se preordena à

constituição de um cadastro centralizado, nem se apropriará de dados, títulos, documentos, registros que devem ser mantidos e preservados no âmbito de cada serventia.

A Sociedade Digital traz consigo características peculiares como a evolução do próprio direito, acompanhando as novas necessidades. É preciso unir esforços a fim de contribuir com esta maravilhosa oportunidade de fazer parte da transformação. Em questão de privacidade, o grande desafio hoje é tornar a sociedade digital mais segura sem esbarrar nos limites éticos e jurídicos.

Neste sentido, o Direito Digital é a evolução do próprio Direito abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados atualmente. O mesmo princípio que se aplica aos casos de monitoramento de email corporativo e base de dados coletados em cadastros que venham a compor uma base eletrônica será empregado no Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico.

Assim sendo, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) é a única entidade de caráter nacional que congregue registradores de todo o País e deve deixar claro que os cadastros que venham a compor a base eletrônica do Operador Nacional de Registro (ONR) são de propriedade de todos os registradores imobiliários do Brasil. Logo, o Operador Nacional de Registro (ONR) é de todos os registradores imobiliários do Brasil. Todas as unidades de registro de imóveis (cartórios de Registro de Imóveis) "integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR", de acordo com o § 5º do art. 76 da Lei 13.465/2017 (BRASIL, 2017).

Ademais, todo este ambiente eletrônico deve ser monitorado e para ser considerado válido é indispensável à realização de um regulamento com cláusulas e normas que especifiquem as restrições impostas aos registradores de imóveis com relação ao uso das informações presentes no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, ou seja, o monitoramento eletrônico é um dos meios que se encontram à disposição do CNJ para que possa efetivamente exercer o poder de fiscalização das atividades registrais.

Assim sendo, o meio digital tanto no campo notarial como registral requer cuidados especiais na operacionalidade de tais informações. O armazenamento das informações em backup nas serventias foi autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 9 e Recomendação nº 11 (formação e manutenção de arquivo de segurança pelas Serventias Extrajudiciais) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Visualizando todos os reflexos desta frenética modernização tecnológica o direito deverá positivar as regras deste sistema eletrônico de imóveis, principalmente com a figura do "monitoramento eletrônico" fundamental ao acesso inadequado das informações ali

existentes. O acesso aos dados armazenados deve ocorrer dentro do espírito de cooperação de todos os atores que fazem parte do ordenamento jurídico, ou seja, o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico foi criado como ferramenta para facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis e o próprio Estado, respeitando o Princípio do Sigilo Fiscal existente em cada operação financeira.

CONCLUSÃO

A oportunidade é propícia para aclarar alguns aspectos dos meios de digitalização aplicável ao mundo do registro público. Não se trata de renúncia ou perda dos direitos da delegação, os benefícios que a tecnologia traz para os atos notariais e de registros são imensuravelmente maiores dentro do campo da melhor prestação do serviço público, eficiente e igualitário. A adoção dessas novas tecnologias deve estar orientada num bom rumo sistemático, isto é, o processo deve ser conduzido seguramente com a regulamentação a nível Federal.

A regulamentação do armazenamento de tais informações deve ser positivada por Lei Federal, no intuito de amenizar as dúvidas e ansiedades que os meios digitais causam aos registros públicos. O aumento da população e a necessidade de atividades notariais e registrais somadas à presença da tecnologia e de processos eletrônicos na aquisição de documentos tornam-se cada vez mais fáceis. A migração digital mostra-se um processo natural e que trás muitos benefícios, tanto para os cidadãos como ao Estado.

O direito positivado deverá criar regras deste sistema eletrônico tanto no campo dos registros de imóveis, como também no campo notarial, principalmente quando se fala no “monitoramento eletrônico” pelo uso e acesso inadequado das informações ali existentes. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico foi criado como ferramenta para facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis e o próprio Estado.

Neste sentido, o Direito Digital a par de outras inovações tecnológicas é uma importante ferramenta a alavancar o processo de desenvolvimento e aperfeiçoamentos dos serviços “registrais” e “notariais” no Brasil e no mundo. A importância da modernização nas rotinas de trabalho introduzida pela microinformática nos serviços extrajudiciais foi fundamental ao crescimento da atividade. Os meios digitais já se mostram hábeis na identificação das pessoas nos tabelionato de notas, por meio da carteira nacional de habilitação, que se mostra

inovadora quando se fala em autenticação de documentos, abertura de cartões de assinatura e lavratura de escrituras públicas.

Finalmente, o respeito ao Princípio do Sigilo é da essência destes avanços tecnológicos e em matéria de Direito Público os dados do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico deve ser mantido em segredo não podendo ser revelado a quem quer que seja, salvo se houver determinação judicial. Com efeito, não será possível a utilização de dados sigilosos presentes no “Sistema” por outras pessoas, nem o manuseio por funcionários das informações protegidas sem motivação comprovada. A garantia de que tais dados (de tal magnitude) não cairão em mãos erradas é ponto primordial neste debate de proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as Consequências Humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

_____. Lei n.º 6.015, de 31 dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 20 jun. 2018.

_____. Lei n.º 8.935, de 18 novembro de 1994. **Dispõe sobre a Regulamentação do art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em 27 jun. 2018.

_____. Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e dá outras providências.** Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm> Acesso em 17 jul. 2018.

_____. Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

_____. Lei n.º 11.331, de 26 de dezembro 2002. **Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11331-26.12.2002.html>> Acesso em 20 jun. 2018.

_____. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 47,** de 19 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n47-18-06-2015-corregedoria.pdf> Acesso em 10 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 09,** de 7 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/recomendacoes-corregedoria/23963-recomendacao-n-09-de-07-de-marco-de-2013>> Acesso em 13 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 11,** de 16 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/recomendacoes-corregedoria/24433-recomendacao-no-11-de-16-de-abril-de-2013>> Acesso em 13 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/srei>> Acesso em 10 ago. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LOPES, J de Seabra. **Direito dos Registos e Notariado**. 2ª Edição. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2002.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I - Da mediação. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Migalhas**, 31 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI244807,61044-Da+extrajudicializacao+do+Direito+de+Familia+e+das+sucessoes+Parte+I>> Acesso em 10 ago. 2018.

TORRENS, Robert. **An essay on the transfer of land by registration under the duplicate method operative in British Colonies**. London: Cassell, Peter, Galpin & Co., 1882.